



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799,50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270,00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150,00	
A 3.ª série	Kz: 150 111,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/16:

Lei de Amnistia.

Lei n.º 12/16:

Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação, que estabelece as normas sobre a constituição, organização e do procedimento de mediação e conciliação, enquanto mecanismos de resolução alternativos de conflitos.

Resolução n.º 38/16:

Aprova para adesão, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

Ministério da Juventude e Desportos

Decreto Executivo n.º 349/16:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Superior do Desporto. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Decreto Executivo n.º 350/16:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Direção. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/16
de 12 de Agosto

A independência da República de Angola é um marco histórico memorável para todos os angolanos, que ao longo de décadas de luta se entregaram ao combate para o seu alcance, bem como para manutenção da integridade territorial e da paz;

A 11 de Novembro de 2015 celebrou-se o quadragésimo aniversário da Proclamação da Independência Nacional;

O Presidente da República, por ocasião dessa celebração, perdoou através de indulto, pelo Decreto Presidencial

n.º 173/15, de 15 de Setembro, cidadãos condenados em pena não superior a 12 anos de prisão que tivessem cumprido metade da pena e não só;

No interesse de que este facto comemorativo se reflita na ordem social estabelecida, de um modo geral, sem que se excluam os cidadãos privados de liberdade, concedendo-lhes novas oportunidades políticas, sociais e de reintegração pessoal e familiar;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das alíneas b) e g) do artigo 161.º e alínea d) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE AMNISTIA

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. São amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de Novembro de 2015.

2. São ainda amnistiados todos os crimes militares, salvo os crimes dolosos cometidos com violência de que resultou a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, ambos da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro — Lei dos Crimes Militares.

ARTIGO 2.º
(Perdão)

1. Os agentes dos crimes não abrangidos pela presente amnistia terão as suas penas perdoadas em 1/4.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos processos pendentes por factos ocorridos até 11 de Novembro de 2015.

3. Não beneficiam do perdão previsto no n.º 1 deste artigo, os agentes que tenham beneficiado de comutação da pena do indulto previsto no Decreto Presidencial n.º 173/15, de 15 de Setembro.

- d) No caso de mediação realizada nos Centros Públicos de Mediação, data em que as partes concordaram com a realização da mediação;
- e) Modo de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido;
- f) Data de conclusão do procedimento, quando já tenha ocorrido.

5. A remessa do processo para mediação penal determina a suspensão dos prazos de duração máxima da instrução preparatória previstos na legislação processual penal.

6. Os prazos de prescrição do procedimento criminal suspendem-se desde a remessa do processo para mediação penal até à sua devolução pelo mediador ao Ministério Público ou, tendo resultado da mediação acordo, até à data fixada para o seu cumprimento.

CAPÍTULO IX Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 58.º (Norma transitória)

Os Centros Privados de Mediação existentes à data da entrada em vigor da presente Lei devem efectuar a sua inscrição junto do Organismo da Administração Pública responsável pela Resolução Extrajudicial de Litígios no prazo de 18 meses.

ARTIGO 59.º (Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 60.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 61.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Junho de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 5 de Agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 38/16 de 12 de Agosto

Considerando que a arbitragem interna e internacional tem sido utilizada no mundo contemporâneo, como um dos mecanismos de resolução de litígios no domínio contratual do comércio internacional;

Tendo em conta que a República de Angola reconhece a importância de tal instrumento jurídico extrajudicial, com vista a garantir os interesses dos operadores do comércio internacional que pretendam ver a solução dos seus litígios por via da arbitragem;

Considerando que a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras foi celebrada a 10 de Junho de 1958 em Nova Iorque e entrou em vigor em 1959, no 90.º dia a seguir à data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas;

Considerando que a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras é um instrumento internacional estruturante e essencial do Direito Internacional da Arbitragem e em grande medida responsável pelo êxito que a arbitragem vem conhecendo, como meio eficaz e expedito de Resolução de Litígios emergentes do comércio internacional;

Tendo em conta que 156 dos 193 Estados-Membros das Nações Unidas ratificaram ou aderiram a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, muitos dos quais parceiros comerciais de Angola;

Considerando que um dos principais objectivos desta convenção é os Estados-Parte reconhecerem a autoridade da sentença arbitral independentemente da nacionalidade das partes, residência, governo, indivíduo ou natureza da sociedade, aceitando por conseguinte os efeitos jurídicos daí decorrentes nas condições estabelecidas pela própria Convenção;

Considerando que o método de resolução extrajudicial de litígios garante maior segurança e certeza jurídica, neutralidade, confidencialidade e celeridade das decisões;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1. É aprovada para adesão, a Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada a 10 de Junho de 1958, em Nova Iorque.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Convenção, anexa à presente Resolução, a República de Angola formula a seguinte reserva: «no âmbito do princípio da reciprocidade, a República de Angola só deve aplicar a Convenção no caso de as sentenças arbitrais terem sido proferidas no território de Estados a ela vinculados e reconhecidos pelo Estado Angolano».

3. A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

**CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO
E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS
ARBITRAIS ESTRANGEIRAS**

Feita em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958

ARTIGO I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

2. Entender-se-á por «sentenças arbitrais» não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

3. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração.

ARTIGO II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por «acordo escrito» uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de acção sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexequível.

ARTIGO III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

ARTIGO IV

1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação:

- a) A sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada;
- b) O acordo original a que se refere o artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.

2. Caso tal sentença ou tal acordo não for feito em um idioma oficial do país no qual a sentença é invocada, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução da sentença produzirá uma tradução desses documentos para tal idioma. A tradução será certificada por um tradutor oficial ou juramentado ou por um agente diplomático ou consular.

ARTIGO V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

- a) As partes do acordo a que se refere o artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
- b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou
- c) A sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias susceptíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não susceptíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias susceptíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou
- d) A composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou
- e) A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

- a) Segundo a lei daquele país, o objecto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
- b) O reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem publica daquele país.

ARTIGO VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no artigo V, 1. (e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.

ARTIGO VII

1. As disposições da presente Convenção não afectarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

2. O Protocolo de Genebra sobre Cláusulas de Arbitragem de 1923 e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927 deixarão de ter efeito entre os Estados signatários quando, e na medida em que, eles se tornem obrigados pela presente Convenção.

ARTIGO VIII

1. A presente Convenção estará aberta, até 31 de Dezembro de 1958, à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que seja ou que doravante se torne membro de qualquer órgão especializado das Nações Unidas, ou que seja ou que doravante se torne parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada e o instrumento de ratificação será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO IX

1. A presente Convenção estará aberta para adesão a todos os Estados mencionados no artigo VIII.

2. A adesão será efectuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO X

1. Qualquer Estado poderá, quando da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção se estenderá a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Tal declaração passará a ter efeito quando a Convenção entrar em vigor para tal Estado.

2. A qualquer tempo a partir dessa data, qualquer extensão será feita mediante notificação dirigida ao Secretário Geral das

Nações Unidas e terá efeito a partir do nonagésimo dia a contar do recebimento pelo Secretário Geral das Nações Unidas de tal notificação, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção para tal Estado, considerada sempre a última data.

3. Com respeito àqueles territórios aos quais a presente Convenção não for estendida quando da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas necessárias a fim de estender a aplicação da presente Convenção a tais territórios, respeitando-se a necessidade, quando assim exigido por razões constitucionais, do consentimento dos Governos de tais territórios.

ARTIGO XI

No caso de um Estado federativo ou não-unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) Com relação aos artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa da autoridade federal, as obrigações do Governo Federal serão as mesmas que aquelas dos Estados signatários que não são Estados federativos;
- b) Com relação àqueles artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa dos estados e das províncias constituintes que, em virtude do sistema constitucional da confederação, não são obrigados a adoptar medidas legislativas, o Governo Federal, o mais cedo possível, levará tais artigos, com recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos estados e das províncias constituintes;
- c) Um Estado Federativo Parte da presente Convenção fornecerá, atendendo a pedido de qualquer outro Estado signatário que lhe tenha sido transmitido por meio do Secretário Geral das Nações Unidas, uma declaração da lei e da prática na confederação e em suas unidades constituintes com relação a qualquer disposição em particular da presente Convenção, indicando até que ponto se tomou efectiva aquela disposição mediante acção legislativa ou outra.

ARTIGO XII

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO XIII

1. Qualquer Estado signatário poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do artigo X poderá, a qualquer tempo a partir dessa data, mediante notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixará de aplicar-se ao território em questão um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

3. A presente Convenção continuará sendo aplicável a sentenças arbitrais com relação às quais tenham sido instituídos processos de reconhecimento ou de execução antes de a denúncia surtir efeito.

ARTIGO XIV

Um Estado signatário não poderá valer-se da presente Convenção contra outros Estados signatários, salvo na medida em que ele mesmo esteja obrigado a aplicar a Convenção.

ARTIGO XV

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará os Estados previstos no artigo VIII acerca de:

- a) Assinaturas e ratificações em conformidade com o artigo VIII;
- b) Adesões em conformidade com o artigo IX;
- c) Declarações e notificações nos termos dos artigos I, X e XI;
- d) Data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o artigo XII;
- e) Denúncias e notificações em conformidade com o artigo XIII.

ARTIGO XVI

1. A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no artigo VIII.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Decreto Executivo n.º 349/16 de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Conselho Superior do Desporto à norma estatuída no artigo 24.º do Capítulo IV do Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 310/14, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Superior do Desporto, anexo ao presente Decreto Executivo.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Juventude e Desportos.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 12 de Agosto de 2016.

O Ministro, *Gonçalves Manuel Muandumba*.

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO DESPORTO

CAPÍTULO I

Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Definição)

O Conselho Superior do Desporto é o órgão de consulta do Ministro para as tarefas de concepção e elaboração das políticas e das estratégias do Estado na área do desporto, e de coordenação de programas e projectos interdisciplinares que envolvam diferentes Organismos do Estado e de Organizações da Sociedade Civil.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Conselho Superior do Desporto tem como atribuições estudar, emitir pareceres fazer recomendações sobre o conjunto de assuntos referentes a actividade desportiva.

CAPÍTULO II

Presidência e Composição

ARTIGO 3.º (Presidência e composição)

1. O Conselho Superior do Desporto é presidido pelo Ministro da Juventude e Desportos, podendo subdelegar ao Secretário de Estado para o Desporto, a coordenação da área e integra:

- a) Director Nacional de Políticas do Desporto;
- b) Director Nacional da Infra-Estruturas Juvenis e Desportivas;
- c) Secretário Geral;
- d) Inspector Geral;
- e) Director do Gabinete Jurídico;
- f) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento e Estatística;
- g) Director do Gabinete de Intercâmbio;
- h) Director do Gabinete de Tecnologias e Informação;
- i) Director do Gabinete dos Recursos Humanos;
- j) Director do Centro de Medicina do Desporto;